



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 5028211-45.2019.4.04.0000/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

**PACIENTE/IMPETRANTE:** PAULO VIEIRA DE SOUZA

**ADVOGADO:** ALESSANDRO SILVERIO (OAB PR027158)

**ADVOGADO:** BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA (OAB PR031246)

**ADVOGADO:** EDUARDA MIRI ORTIZ (OAB PR091309)

**IMPETRADO:** JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**VOTO**

**1. Cabimento do *habeas corpus***

**1.1.** A incompetência do juízo é arguida por exceção, somente sujeita a recurso quando houver acolhimento do pedido e declinação para o juízo competente (art. 581, II e III do Código de Processo Penal).

Porém, a fim de evitar que o réu seja processado por juízo flagrantemente incompetente, admite-se o manejo do *habeas corpus* exclusivamente nas hipóteses em que haja prova pré constituída e o que o exame da matéria não se revista de complexidade tal incompatível com a estreita via do remédio constitucional. Nesse sentido:

*PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. APELAÇÃO CRIMINAL. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Contra decisão que rejeita exceção de incompetência, não há previsão legal para recurso, razão pela qual não se conhece recurso de apelação, salvo se houver, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, flagrante ilegalidade, quando admissível a impetração de habeas corpus. (...). (TRF4, QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0021089-81.2010.404.0000, 7ª TURMA, Des. Federal TADAAQUI HIROSE, POR UNANIMIDADE, D.E. 02/09/2010, PUBLICAÇÃO EM 03/09/2010).*

*PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO COMO HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA E PATROCÍNIO INFIEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTINÊNCIA. SÚMULA 122 DO STJ. 1. (...) 3. Não cabe qualquer recurso contra a decisão que rejeita exceção de incompetência do juízo. 4. Inobstante isso, objetivando evitar que o investigado e/ou réu seja processado por juízo incompetente, admite-se o uso do habeas corpus. 5. Sendo praticado o crime de patrocínio infiel em ação previdenciária, a competência para processar e julgar tal delito é da Justiça Federal, inclusive no tocante ao outro crime (apropriação indébita), praticado em concurso formal, em face da continência. Incidência da Súmula nº 122 do STJ. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5015633-60.2013.404.0000, 7ª TURMA, Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/08/2013).*

No mesmo sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO CABÍVEL. MATÉRIA SUSCITADA EM PRELIMINAR DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. 1 - Contra a decisão do juízo monocrático que rejeita a exceção de incompetência, não cabe recurso em sentido estrito, podendo, então, o édito ser confrontado*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*por meio de habeas corpus, se presentes os seus requisitos, ou suscitada a questão nos autos, em preliminar, conforme ocorreu in casu. (...) (HC 201000250987, MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/05/2011).*

**1.2.** De qualquer modo, nos estritos limites do *habeas corpus*, apenas se permite analisar a existência de clara ilegalidade ou não do ato judicial. Há, portanto, de se revelar já do exame da inicial da impetração flagrante ilegalidade apta a autorizar a intervenção liminar do juízo recursal (STJ, HC nº 456.302, rel. Min. Sebastião Reis Junior; HC nº 456.193, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; HC nº 456.90, rel. Min. Nefi Cordeiro; RHC nº 65.822/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas).

**2. Da alegada incompetência do juízo de primeiro grau**

**2.1.** A decisão que rejeitou a exceção de incompetência proposta pela defesa em primeiro grau está assim fundamentada:

[...]

**2.** *Transcrevo, por oportuno, a síntese da denúncia formulada na ação penal 5013130-08.2019.4.04.7000, constante na decisão de recebimento da peça acusatória (evento 8):*

*"2. Como já referido em outras ações, tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.*

*A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000, posteriormente julgada.*

*Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.*

*Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.*

*Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.*

*Também constatado que outras empresas fornecedoras da Petrobrás, mesmo não componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.*

*A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".*

*Na Petrobrás, receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.*

*Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.*

*Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.*

*Várias ações penais e inquéritos envolvendo esses crimes tramitam perante este Juízo, parte delas já tendo sido julgada.*

*Destaco, dos casos já julgados, as sentenças prolatadas nas ações penais 5027422-37.2015.4.04.7000, 5015608-57.2017.4.04.7000 e 5022179-78.2016.4.04.7000. Nelas, restou provado, acima de qualquer dúvida razoável o pagamentos de vantagem indevida a agentes públicos e políticos com base em contratos da Petrobrás nos quais havia participação da UTC Engenharia e com a finalidade de evitar a convocação de executivos da empreiteira no âmbito da CPI a Petrobrás.*

*Os valores repassados são significativos. Na primeira ação, por exemplo, o acerto de propina teria envolvido a quantia de R\$ 38.245.000,00. Na Segunda, a prova é de que Roberto Gonçalves, sucessor de Pedro José Barusco Filho no cargo de Gerente Executivo de Engenharia da Diretoria de Serviços da Petrobras, teria recebido cerca de USD 4.147.365,54, através de transferências internacionais em contas de off-shores.*

*Ricardo Ribeiro Pessoa e Walmir Pinheiro Santana, executivos da UTC que celebraram acordos de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, homologados pelo Supremo Tribunal Federal, revelaram que ainda teria ocorrido acertos de vantagem indevida em outros contratos da empreiteira com a Petrobrás e com a Transpetro (evento 2, anexo15 e anexo18).*

*Destaco ainda as sentenças prolatadas nas ações penais 5036528-23.2015.404.7000, 5017409-71.2018.4.04.7000, 5017409-71.2018.4.04.7000 e 5023942-46.2018.4.04.7000, nas quais restou provado os pagamentos de vantagem indevida pela Odebrecht a agentes públicos da Petrobrás e políticos.*

*Os valores relativos à propina acertada são, no caso da Odebrecht, ainda mais impressionantes, a título de exemplo, na ação penal 5036528-23.2015.404.7000 o acerto de vantagem idevida teria alcançado cerca de R\$ 108.809.565,00.*

*Além das ações já julgadas, executivos da Odebrecht ainda respondem à ação penal 5051379-67.2015.404.7000, nas quais a imputação estima que o valor da propina acertada com agentes da Petrobrás chega a R\$ 65.880.075,20 e USD 14.450.941,06 à Diretoria de Engenharia e Serviços e R\$ 17.427.849,82 à Diretoria de Abastecimento.*

*Durante as investigações da empreiteira, foi, ainda, descoberto que ela contaria com um departamento dedicado ao sistemático pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos e políticos, denominado "Setor de Operações Estruturadas".*

*O presente caso, envolvendo primordialmente operações de ocultação e dissimulação de recursos, insere-se nesse contexto e tem por antecedentes casos já julgados e ainda sob investigação, no âmbito da assim denominada Operação Lavajato.*



## **Poder Judiciário**

### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*No curso da assim denominada Operação Lavajato, a investigação chegou a supostos profissionais de lavagem de dinheiro Adir Assad e Rodrigo Tacla Duran que receberiam em contas de empresas de fachada depósitos milionários de fornecedoras da Petrobrás e providenciariam dinheiro em espécie direta ou indiretamente para agentes públicos ou políticos.*

*Relata a denúncia a UTC Engenharia teria utilizado dos serviços do acusado Rodrigo Tacla Duran para a geração da recursos em espécie, por meio da celebração de contratos fictícios com as empresas Econocell, TWC e Tacla Duran Advogados.*

*No período de 20/01/2009 a 30/11/2010, a UTC teria realizado onze transferências à Econocell do Brasil Ltda, no valor de R\$ 5.341.527,54, com recursos provenientes de crimes de cartel, fraude à licitação e corrupção.*

*A Econocell, conforme informações do Processo Fiscal 10845.725132/2017-16, seria uma empresa inexistente de fato (evento 2, anexo28 e anexo29).*

*Tabela com as transferências nas fls. 19-20 da denúncia.*

*Rodrigo Tacla Duran, por sua vez, obtinha os recursos em espécie no território nacional por meio de Paulo Vieira de Souza, paralelamente repassando-lhe valores em contas secretas no exterior.*

*Segundo a denúncia, utilizando a Econocell do Brasil Ltda., Rodrigo Tacla Duran teria remetido cerca de R\$ 14.205.673,94 de origem ilícita ao exterior, entre 21/01/2009 e 14/06/2010, através de setenta e seis contratos de câmbio ideologicamente falsos tendo como destinatária a conta da Gvtel Corp. S.L. na Espanha.*

*Tabela com as operações de câmbio nas fls. 24-25 da denúncia.*

*Segundo a denúncia, tais operações de remessa ao exterior serviriam à ocultação de produto de crimes, bem como ao posterior repasse de valores às contas da Groupe Nantes, na Suíça, cujo beneficiário econômico seria Paulo Vieira de Souza.*

*De acordo com o MPF, a Gvtel Corp. S.L transferiu USD 2.942.2011,35 para a conta da Groupe Nantes, através de trinta e uma transferências bancárias, realizadas em 11/12/2009 e 15/06/2010.*

*Tabela com as transferências na fl. 33 da denúncia.*

*Para justificar esses repasses, teria sido celebrado um contrato de joint venture entre a Groupe Nantes e a Gvtel Corp. (evento 2, anexo52, fls. 142 e seguintes).*

*Relata a denúncia que a Odebrecht também utilizava os serviços de Rodrigo Tacla Duran e de Adir Assad para a geração de recursos em espécie, posteriormente utilizados à remuneração indevida de agentes públicos da Petrobrás.*

*O grupo de Adir Assad era, ainda, integrado pelos acusados Samir Assad e Marcelo José Abbud, que celebraram acordos de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República.*

*As operações teriam sido reveladas por integrantes do Setor de Operações Estruturada da Odebrecht, dentre os quais os acusados Fernando Migliaccio e Olívio Rodrigues Júnior, que celebraram acordos de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, e seriam por eles jocosamente referidas como "Kibe", "Esfiha" e "Dragão".*

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Destas operações, as assim denominadas "Kibe" e "Esfiha", que envolviam o Grupo de Adir Assad, foram objeto específico da imputação (fls. 87-97 da denúncia). Segundo a denúncia tais operações teriam viabilizado cerca de R\$ 64.004.912,00 à Odebrecht, em sessenta e sete entregas de dinheiro, realizadas entre 01/10/2010 e 14/12/2011.*

*Tabela com as entregas e as respectivas datas na fl. 90 da denúncia.*

*Rodrigo Tacla Duran e o Grupo de Adir Assad, por sua vez, obtinham os recursos em espécie no território nacional por meio de Paulo Vieira de Souza, paralelamente repassando-lhe valores em contas secretas no exterior.*

*Relativamente às operações no exterior, a denúncia descreve transferências realizadas pelo Setor de Operações Estruturadas para contas da off-shore Gvtel Corp. S.L., controladas por Rodrigo Tacla Duran:*

*- Pagamento de USD 17.599.964,00, feito pela conta da off-shore Sterling Consulting Corp., controlada por Fernando Migliaccio, para a conta da Gvtel Corp. S.L. na Espanha, fracionada em três transferências, realizadas entre 29/09/2010 e 13/10/2010. As autoridades espanholas informaram que a causa econômica invocada para justificar os repasses, seria que eles corresponderiam a investimentos em uma joint venture. (evento 2, anexo 54);*

*- Pagamento de USD 25.500.000,00, feito pelas contas das off-shores Innovation Research Engineering e Klienfeld Services, controladas por Olívio Rodrigues, para a conta da Gvtel Corp. S.L em Antígua, fracionada em treze transferências, realizadas entre 19/10/2010 e 09/12/2010. Para justificar esses repasses, teriam sido apresentados à instituição financeira contratos de prestação de serviços (evento2, anexo105-anexo108).*

*Tabela com essas transferências nas fls. 51 da denúncia.*

*Segundo a denúncia, tais operações no exterior serviriam à ocultação e dissimulação de produto de crimes, bem como ao posterior repasse de valores a contas de Paulo Vieira de Souza.*

*A denúncia ainda atribui a Paulo Vieira de Souza e a Rodrigo Tacla Duran crime de lavagem de dinheiro por oito transferências, no total de USD 430.000,00, a duas contas em nome de Jairinete Santos Costa Divorne, sendo uma no HSBC Bank Company Limited, da China, conta nº 109041350406, e outra no SG Private Banking S.A, da Suíça, conta nº CH78085824327080A000U (fls. 69-87 da denúncia).*

*Os pagamentos teriam sido realizados no exterior e com intermédio de Wu-Yu Sheng, quem, de acordo com o MPF, seria uma espécie de sócio de Rodrigo Tacla Duran na geração de recursos em espécie para o Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht.*

*Segundo a denúncia tais repasses destinaram-se ao pagamento de imóvel situado na Rua Vinte e Dois, nº 65, Lote 07, quadra 55, Condomínio Iporanga, no Guarujá/SP, adquirido por Paulo Vieira de Souza de Jairinete Santos Costa Divorne e Patrick Jean Divorne, em 22/03/2012, sendo o valor de compra de R\$ 1 milhão, informado no IR, enquanto que o valor real do imóvel seria em muito superior; tendo sido anunciado, ainda em 2011, pelo valor de R\$ 3.500.000,00.*

*Por fim a denúncia relata que Paulo Vieira de Souza teria ocultado um aparelho celular das autoridades, evitando a sua apreensão, no dia 19/02/2019, durante o cumprimento dos mandados de busca e de prisão do processo 5003706-39.2019.4.04.7000, com o que teria obstruído as investigações (fls. 97-103 da denúncia).*

*A denúncia conclui apresentando as imputações seguintes:*

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

1) *Rodrigo Tacla Duran, pela prática, no período compreendido entre 21/01/2009 e 14/06/2010, por 76 vezes, em continuidade delitiva (art. 71/CP), do delito de lavagem de capitais, previsto no artigo 1º, V, VI e VII, c/c art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012);*

2) *Rodrigo Tacla Duran, pela prática, no período compreendido entre 21/01/2009 e 14/06/2010, por 76 vezes, em continuidade delitiva (art. 71/CP), do delito de evasão de divisas, previsto no artigo 22, caput e parágrafo único da Lei nº 7.942/86;*

3) *Paulo Vieira de Souza e Rodrigo Tacla Duran, pela prática, no período compreendido entre 11/12/2009 e 15/06/2010, por 31 vezes, em continuidade delitiva (art. 71/CP), do delito de lavagem de capitais, previsto no artigo 1º, V, VI e VII, c/c art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012);*

4) *Fernando Migliaccio, pela prática, no período compreendido entre 29/09/2010 e 13/10/2010, por 03 vezes, em continuidade delitiva (art. 71/CP), do delito de lavagem de capitais, previsto no artigo 1º, V, VI e VII, c/c art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012);*

5) *Olívio Rodrigues, pela prática, no período compreendido entre 19/10/2010 e 09/12/2010, por 13 vezes, em continuidade delitiva (art. 71/CP), do delito de lavagem de capitais, previsto no artigo 1º, V, VI e VII, c/c art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012);*

6) *Rodrigo Tacla Duran, pela prática, no período compreendido entre 29/09/2010 e 09/12/2010, por 16 vezes, em continuidade delitiva (art. 71/CP), do delito de lavagem de capitais, previsto no artigo 1º, V, VI e VII, c/c art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012);*

7) *Fernando Migliaccio, Paulo Vieira de Souza, Rodrigo Tacla Duran, Marcello Abbud e Samir Assad, pela prática, no período compreendido entre 01/10/2010 e 14/12/2011, por 67 vezes, em continuidade delitiva (art. 71/CP), do delito de lavagem de capitais, previsto no artigo 1º, V, VI e VII, c/c art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012);*

8) *Paulo Vieira de Souza e Rodrigo Tacla Duran, pela prática, no período compreendido entre 28/03/2012 e 16/04/2012, 08 vezes, em continuidade delitiva (art. 71/CP), do delito de lavagem de capitais, previsto no artigo 1º, V, VI e VII, c/c art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012)*

9) *Paulo Vieira de Souza, pela prática, em 19/02/2019, do delito de embaraço de investigação de infração penal, previsto no art. 2º, §1º e §4º, incisos III e V, da Lei 12.850/2013.*

*Essa a síntese da denúncia".*

*Em síntese, ainda maior, a UTC realizou pagamentos a empresas de fachada controladas por Rodrigo Tacla Duran, as quais teriam sido utilizada para remeter cerca de R\$ 14,2 milhões ao exterior, à conta da Gvtel Corp. S.L, controlada por Tacla Duran, na Espanha.*

*Parte desses valores, de aproximadamente R\$ 2,9 milhões, foram, posteriormente, repassadas, com base em contrato fictício, à conta da Groupe Nantes, na Suíça, cujo beneficiário econômico seria Paulo Vieira de Souza.*

*A Odebrecht também realizou pagamentos, no exterior, a Paulo Vieira de Souza, recebendo dele, paralelamente, recursos em espécie no território nacional. As operações teriam sido intermediadas por Rodrigo Tacla Duran e Adir Assad, tendo Paulo Vieira de Souza viabilizado cerca de R\$ 64 milhões à empreiteira.*



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*A denúncia, ainda, descreve operação de lavagem consistente na aquisição de um imóvel por Paulo Vieira de Souza.*

*Segundo a imputação, os recursos em espécie gerados por Paulo Vieira de Souza acusado foram utilizados ao pagamento de vantagens indevidas a agentes políticos e públicos relacionados a contratos da Petrobrás.*

*Questionou a Defesa a competência deste Juízo, alegando que não há indícios do envolvimento do acusado com fatos relacionados à UTC e que os fatos relacionados à Odebrecht não ocorreram da forma descrita pelo MPF ou que não haveria relação das operações de viabilização de recursos em espécie a contratos da Petrobrás.*

*Ocorre que estes questionamentos são próprio ao mérito e só podem ser resolvidos no julgamento, havendo, ao menos, indícios do envolvimento do acusado em cada um dos fatos criminosos descritos na denúncia.*

*Segundo a Defesa de Paulo Vieira de Souza, o objeto da denúncia já consta de imputação contra o acusado na ação penal 0002334-05.2019.403.6181, da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Cópia da denúncia foi juntada no evento 1, anexo11. Além disso, a Defesa alega que todos esses fatos já estariam abarcados pelas investigações iniciadas perante o STF no Inquérito 4.428 e, mais recentemente, declinada à Justiça Eleitoral de São Paulo.*

*A ação penal 0002334-05.2019.403.6181, da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, é por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro vinculados a contratos do sistema viário de São Paulo envolvendo Paulo Vieira de Souza, então agente público da Dersa, e executivos das empresas Odebrecht, Carioca Christiani-Nielsen Engenharia, OAS, Andrade Gutierrez, Camargo Correa, Construcap.*

*Uma das imputações daquele feito diz respeito lavagem por meio da ocultação e dissimulação de cerca de R\$ 27 milhões, através da utilização da conta na Suíça, em nome da Grupoe Nantes, tendo por antecedentes a condenação de Paulo Vieira de Souza na ação penal 0002176-18.2017.403.6181, na qual ele foi condenado a uma pena de cento e quarenta e cinco anos e oito meses de reclusão, por crimes de peculato, art. 312 do CP, de inserção de dados falsos em sistema de informação, art. 313-B do CP, e de associação criminosa, art. 288 do CP, por desvios de verbas em obras viárias de São Paulo nos anos de 2009 e 2010.*

*Ainda, a própria denúncia daquele caso excepciona da imputação fatos investigados perante este Juízo (evento 1, anexo11, fl. 51):*

*"159. Ressalte-se que o objeto da presente denúncia restringe-se tão-somente à dissimulação e ocultação de valores localizados em contas no exterior, cujo beneficiário é PAULO VIEIRA DE SOUZA, conforme mencionado no parágrafo acima, estritamente relacionados ao produto e/ou provento dos crimes contra a administração pública, em particular corrupção e peculato, ocorridos entre 2007 e 2010, imputados ao denunciado PAULO VIEIRA DE SOUZA e aos demais corréus, uma vez que novos crimes de lavagem posteriores e que não guardem qualquer relação com obras de infraestrutura e viárias do Estado de São Paulo são objeto de apuração específica perante a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, inexistindo qualquer sobreposição e/ou conflito nas investigações e a denúncia ra apresentada".*

*Se aquela denúncia excepciona, de forma expressa, os fatos sob investigação perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, não cabe a este Juízo dizer que as imputações se confundem.*

*A tese do MPF, perante este Juízo, é de que Paulo Vieira de Souza atuava como gerador de recursos em espécie para a UTC Engenharia e para a Odebrecht, com intermediação de Rodrigo Tacla Duran e o Grupo de Adir Assad, recebendo em troca valores no exterior.*



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*Se essa tese é correta ou não, é uma questão de prova, que demanda análise em cognição mais aprofundada, incompatível com a presente fase da ação penal.*

*Mesmo assim, pode-se verificar facilmente que a presente denúncia não relata fatos relacionados ao sistema viário de São Paulo ou crimes eleitorais.*

*Relativamente à alegação de que os fatos estariam abarcados por investigações eleitorais ou com elas seriam conexas, reputo oportuna a transcrição de trecho das informações prestadas pela Juíza Federal Substituta Gabriela Hardt, ao Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, na Reclamação 33.514, por meio das quais a Julgadora esclarece que, prima facie, as investigações contra Paulo Vieira de Souza em nada se confundem ou seriam conexas com as apurações do Inquérito 4428:*

*"Sob a alegação de que as investigações encetadas perante a 13ª Vara Federal de Curitiba estariam abarcadas pelo declinado Inquérito 4.428, no qual Paulo Vieira de Souza é investigado, requer a remessa do processo 5003706-39.2019.4.04.7000 à Justiça Eleitoral de São Paulo.*

*Para precisa delimitação do objeto do Inquérito 4.428, declinado à Justiça Eleitoral de São Paulo, transcrevo breve trecho da decisão proferida por V. Exª no dia 09/11/2017 naquele mesmo apuratório:*

*"Trata-se de inquérito instaurado para investigar fatos relacionados ao Senador da República José Serra e ao atual Ministro das Relações Exteriores, Aloysio Nunes Ferreira Filho, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Arnaldo Cumplido de Souza Couto (Termo de Depoimento 2), Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termos de Depoimento 13, 24, 35 e 60), Carlos Armando Guedes Paschoal (Termos de Depoimento 5 e 7), Luiz Eduardo da Rocha Soares (Termo de Depoimento 18), Roberto Cumplido (Termo de Depoimento 1), Fábio Andreani Gandolfo (Termo de Depoimento 2) e Pedro Augusto Ribeiro Novis (Termo de Depoimento 5). Apura-se a suspeita da prática dos delitos do art. 317 c/c 327, § § 1º e 2º, e do art. 333 do Código Penal, além do art. 1º, V, da Lei 9.613/98, e do art. 4º, I e II, da Lei 8.137/1.990 e art. 90 da Lei 8.666/93"*

*E ainda do voto proferido por V. Exª no dia 28/08/2018, no julgamento da Questão de Ordem arguida pela Defesa do reclamante no mesmo inquérito:*

*"Neste Inquérito apura-se o pagamento de vantagens indevidas a partido político, em razão de facilidades para a celebração de um acordo relativo a dívidas referentes à construção do Rodoanel, celebrado entre a DERSA e a CBPO Engenharia Ltda., ligada ao Grupo Odebrecht, e posteriores negócios semelhantes. O ajuste entre a CBPO e a DERSA teria ocorrido no início de 2009. De acordo com o depoimento dos colaboradores, 15% (quinze por cento) de cada parcela seriam repassados ao PSDB".*

*Paulo Vieira de Souza é um dos investigados naquele caso.*

*Não vislumbro com facilidade como as investigações em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba podem se confundir com as do declinado Inquérito 4.428, como alega a Defesa.*

*Para aquelas investigações, de repasse de valores vinculados ao Rodoanel, Paulo Vieira de Souza é apontado como beneficiário ou intermediador de vantagem destinada a outros agentes públicos e políticos.*

*Já na investigação perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, Paulo Vieira de Souza não é apontado como beneficiário de propinas ou de valores destinados ao financiamento de campanhas eleitorais. E nem os fatos têm relação com a Dersa ou com o Rodoanel.*





## **Poder Judiciário**

### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*A tese veiculada pelo Ministério Público Federal é de que ele seria uma espécie de banco do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, a quem o departamento de propinas da empreiteira, através do seus prepostos e intermediadores, recorre, compensando valores no exterior com recursos em espécie no território nacional, quando necessita de valores em espécie para remunerar indevidamente agentes públicos e políticos, dentre os quais os agentes da Petrobrás.*

*Se essa tese é correta ou não, é uma questão de prova, que demanda análise em cognição mais aprofundada, incompatível com a presente fase da investigação.*

*Mesmo assim, desde logo, não se pode afirmar que a tese do Ministério Público Federal é vazia e sem qualquer substrato probatório.*

*Isso porque, além das declarações dos colaboradores Fernando Migliaccio da Silva, Luiz Eduardo da Rocha Soares, Vinicius Veiga Borin, Alvaro José Galliez Novis e, possivelmente a mais promissora, de Adir Assad, foram obtidos elementos documentais de corroboração, inclusive autônomos, como a documentação de contas secretas supostamente controlada por Rodrigo Tacla Duran e Paulo Vieira de Souza, obtidos através de cooperação jurídica internacional.*

*Na avaliação da competência, o Juízo tem presente a tese da investigação, conforme apresentada pelo Ministério Público Federal, independentemente de questões de mérito.*

*Partindo de tais premissas, penso que as operações com Paulo Vieira de Souza são conexas com o esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, no qual contratos da Petrobrás com suas principais fornecedoras, como a Odebrecht, geravam vantagem indevida que eram repartidos entre agentes da Petrobrás e agentes e partidos políticos, especialmente, com os processos 5035263-15.2017.4.04.7000 e 5036528-23.2015.4.04.7000, nos quais restou comprovado, acima de qualquer dúvida razoável, que a Odebrecht realizou pagamentos milionários a agentes da Petrobrás, sendo que parte desses repasses foi realizado em espécie, e com a ação penal 5054787-95.2017.4.04.7000, em trâmite, cujo objeto é o pagamento de propinas, parte em espécie e inclusive com a intermediação de Rodrigo Tacla Duran e atuação do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, a Simão Marcelino da Silva Tuma, gerente da Petrobrás, com base em contrato para as obras do Pipe Rack no COMPERJ.*

*É nesse sentido que justifiquei a competência para as medidas requeridas pelo Ministério Público Federal contra Paulo Vieira de Souza no processo 5003706-39.2019.4.04.7000:*

*"A competência é da Justiça Federal, considerando a narrativa de crimes financeiros, a teor do art. 26, da Lei 7492/1986, e a transnacionalidade da lavagem de dinheiro.*

*Por outro lado, como exposto inicialmente, há conexão com os casos da aludida Operação Lavajato, no âmbito da qual foi descoberto o assim denominado Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht.*

*Há conexão em especial com os processos nos quais são apurados os pagamentos efetuados pelo Departamento de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, principalmente para executivos da Petrobrás, como na referida ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000, mas também em outros processos como na ação penal 5035263-15.2017.4.04.7000 e 5054787-95.2017.4.04.7000.*

*Destaco, ainda que há indícios de que Paulo Vieira de Souza seria responsável pela viabilização de milhões de reais em espécie para o Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht e que em todas as referidas ações penais foram obtidas provas ou indícios de que a Odebrecht teria pago substanciais quantias em espécie a agentes da Petrobrás, no território nacional.*



## **Poder Judiciário**

### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Evidentemente, se for o caso, a competência do Juízo poderá ser questionada por meio de exceção, quando essas questões, após oitiva do MPF, serão revistas e examinadas com maior profundidade".*

*Como as investigações não se confundem nem seriam conexas, não havendo crimes eleitorais apontados na tese do Ministério Público Federal, não vejo como poderia esta Julgadora ter desrespeitado as decisões proferidas por V. Ex<sup>a</sup> e pela Segunda Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Inquérito 4.428.*

*Também não vislumbro com facilidade de que maneira a disponibilização de um cartão de crédito a Aloysio Nunes Ferreira Filho, vinculado a conta secreta da Grupe Nantes, cujo controlador seria Paulo Vieira de Souza, conforme a tese apresentada pelo Ministério Público Federal a esta Julgadora, poderia ser conexa a delitos eleitorais.*

*Primeiro, porque a investigação relacionada a Aloysio Nunes Ferreira Filho, iniciada no Inquérito 4.428 e depois desmembrada, foi arquivada.*

*Segundo, porque seria uma contradição, em termos, repassar valores a Aloysio Nunes Ferreira Filho, ou a Paulo Vieira de Souza, suposto intermediário do primeiro, no exterior, a pretexto de financiar a sua campanha eleitoral em território nacional. Ainda mais estranho seria constatar alguma doação para campanha eleitoral no Brasil mediante o fornecimento de cartão de crédito para uso no exterior.*

*Muito embora naquele momento se estivesse ainda na fase de investigações, o mesmo pode-se aplicar ao processo, já que o objeto de imputação não agregou fatos que pudessem sufragar a tese de vinculação a delitos eleitorais.*

*Além disso, a menção de que valores teriam sido destinados a agentes políticos, de per si, não induz à existência de crimes eleitorais.*

*Do contrário, qualquer pagamento a agente político obrigaria à competência da Justiça Eleitoral, demovendo a competência dos demais ramos do Judiciário, o que é um equívoco.*

*Para a caracterização de crimes eleitorais, é elementar a caracterização da intenção de vulnerar a regularidade do processo eleitoral bem jurídico protegido pela Lei 4737/1965 (STJ, CC 35.519, Terceira Seção, Rel. o Min. Arnaldo Esteves, j. 23/10/2002, Dje. 02/03/2005).*

*Ocorre que não há na denúncia da ação penal penal 5013130-08.2019.4.04.7000 descrição de qualquer elemento que induza à intenção de volatilizar a hígidez do sistema eleitoral.*

*A teor da imputação, aliás, a intenção de Paulo Vieira de Souza era promover a ocultação e manter em segredo a existência de saldos e contas no exterior; as quais teriam sido utilizadas como receptáculos de recursos oriundos de crimes, viabilizando, paralelamente, saldos em espécie no território nacional - e não de afetar a salubridade das eleições.*

*A falta de elementos relacionados à atuação do acusado em detrimentos do processo eleitoral, ou mesmo a ausência de conexão com as investigações em trâmite perante a Justiça Eleitoral de São Paulo, afastam o precedente do Ag.Rg. no Inq. 4435/DF, invocado pela Defesa, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por maioria, a competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes eleitorais e os crimes comuns a eles conexos.*

*De todo modo, a aplicação do mencionado julgado ainda resta prejudicada pela falta de publicação e ausência de notícia de modulação quanto aos seus efeitos.*

*Há, ao contrário do alegado pela Defesa, visível conexão dos fatos imputados a Paulo Vieira de Souza com investigações e ações penais já julgadas ou ainda em curso perante este Juízo.*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Como adiantado, a denúncia relata que os recursos em espécie gerados por Paulo Vieira de Souza acusado foram utilizados ao pagamento de vantagens indevidas a agentes políticos e públicos relacionados a contratos da Petrobrás.*

*Em relação às empreiteiras UTC e Odebrecht, várias ações penais e inquéritos envolvendo acordos e pagamentos de propinas a agentes públicos e políticos vinculados a contratos da Petrobrás tramitam perante este Juízo, parte delas já tendo sido julgada.*

*Especificamente acerca da UTC, destaco, dos casos já julgados, as sentenças prolatadas nas ações penais 5027422-37.2015.4.04.7000, 5015608-57.2017.4.04.7000 e 5022179-78.2016.4.04.7000. Nelas, restou provado, acima de qualquer dúvida razoável o pagamento de vantagem indevida a agentes públicos e políticos com base em contratos da Petrobrás nos quais havia participação da UTC Engenharia e com a finalidade de evitar a convocação de executivos da empreiteira no âmbito da CPI da Petrobrás.*

*Os valores repassados são significativos. Na primeira ação, por exemplo, o acerto de propina teria envolvido a quantia de R\$ 38.245.000,00. Na Segunda, a prova é de que Roberto Gonçalves, sucessor de Pedro José Barusco Filho no cargo de Gerente Executivo de Engenharia da Diretoria de Serviços da Petrobras, teria recebido cerca de USD 4.147.365,54, através de transferências internacionais em contas de off-shores.*

*Ricardo Ribeiro Pessoa e Walmir Pinheiro Santana, executivos da UTC que celebraram acordos de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, homologados pelo Supremo Tribunal Federal, revelaram que ainda teria ocorrido acordos de vantagem indevida em outros contratos da empreiteira com a Petrobrás e com a Transpetro.*

*Especificamente em relação à Odebrecht, destaco, dos casos já julgados, as sentenças prolatadas nas ações penais 5036528-23.2015.404.7000, 5017409-71.2018.4.04.7000 e 5023942-46.2018.4.04.7000, nas quais restou provado o pagamento de vantagem indevida pela Odebrecht a agentes públicos da Petrobrás e políticos.*

*Os valores relativos à propina acertada são, no caso da Odebrecht, ainda mais impressionantes, a título de exemplo, na ação penal 5036528-23.2015.404.7000 o acerto de vantagem indevida teria alcançado cerca de R\$ 108.809.565,00.*

*Além das ações já julgadas, executivos da Odebrecht ainda respondem à ação penal 5051379-67.2015.404.7000, nas quais a imputação estima que o valor da propina acertada com agentes da Petrobrás chega a R\$ 65.880.075,20 e USD 14.450.941,06 à Diretoria de Engenharia e Serviços e R\$ 17.427.849,82 à Diretoria de Abastecimento.*

*Em relação aos pagamentos feitos pela Odebrecht, destaco, ainda, que o Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht foi descoberto e é objeto de processos em trâmite neste Juízo, bem como informações sobre as contas mantidas por Paulo Vieira de Souza foram remetidas pelas autoridades da Suíça especificamente às autoridades que oficiam perante este Juízo.*

*Evidente, portanto, a conexão da ação penal com processos em trâmite perante este Juízo no âmbito da Operação Lavajato.*

*Com efeito, o Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, foi descoberto nas investigações que tramitam perante este Juízo, processos 5003682-16.2016.4.04.7000, já mencionado, e 5010479-08.2016.4.04.7000, e deram origem a várias ações penais que aqui tramitam ou tramitaram, como as de números 5019727-95.2016.4.04.7000, 5035263-15.2017.4.04.7000, 5023942-46.2018.4.04.7000, 5054787-95.2017.4.04.7000 e 5054932-88.2016.4.04.7000.*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Não se defende que todos os pagamentos efetuados pelo Setor de Operações Estruturadas sejam apurados perante este Juízo, dado o gigantismo dos fatos. Mas os pagamentos havidos em Curitiba ou aqueles que façam parte de acertos de corrupção que já são processados perante este Juízo, notadamente relacionados à Petrobrás, viabilizando valores ao pagamento desses agentes públicos e políticos, o que é o caso, devem ser tratados em conjunto, sob pena de dispersão de provas e a tomada de decisões contraditórias.*

*Nada obstante, objeto da ação penal 5013130-08.2019.4.04.7000 não se resume às operações relacionadas ao Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht. A imputação também alberga fatos distintos, mas igualmente conexos, consistentes nos pagamentos à conta de Paulo Vieira de Souza, que embora intermediados por Rodrigo Tacla Duran, tem na base operações com a UTC.*

*Esse conjunto de fatos relacionados à UTC é significativo para salientar, conclusivamente, que, a despeito do alegado pela Defesa, a denúncia não se fundamenta exclusivamente em elementos relacionados ao Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht. Como visto, a denúncia funda-se, igualmente, em outras provas e são nela apontados elementos que vinculam a presente ação penal com outros feitos em trâmite perante este Juízo ou mesmo com acertos de corrupção em contratos na Petrobrás.*

*Então, a competência é da Justiça Federal, como ressaltado na decisão de recebimento da denúncia, com trecho transcrito acima, e deste Juízo, pois, apesar da suposta disponibilização de dinheiro a prepostos da Odebrecht terem sido efetuadas em São Paulo, há diversos elementos de conexão com processos em trâmite nesta Vara e atinentes à Operação LavaJato.*

*Portanto, é deste Juízo a competência deste Juízo para o processo e julgamento da ação penal 5013130-08.2019.4.04.7000.*

*3. Ante o exposto, **rejeito** a presente exceção de incompetência.*

**2.2.** A defesa alega que o constrangimento ilegal que ensejou a impetração do presente writ consiste no indevido prosseguimento da Ação Penal nº 5013130-08.2018.4.04.7000 perante a 13ª Vara Federal de Curitiba.

Aduz, em síntese, que: **(a)** os fatos objeto do feito originário já vêm sendo investigados no Inquérito nº 4428, instaurado perante o STF, bem como apurados pelo Juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo nos autos da Ação Penal nº 0002334-05.2019.4.03.6181; e **(b)** de acordo com as declarações prestadas pelos colaboradores, o destino dos valores supostamente gerados nas operações descritas na denúncia seria o financiamento, via caixa 2, de campanhas eleitorais no ano de 2010, sendo evidente que a competência para o processamento e julgamento dos fatos narrados seria da Justiça Eleitoral.

Pois bem.

**2.2.1.** Trato inicialmente da questão relacionada à Justiça Eleitoral, vez que se trata de competência absoluta.

Com relação à tese defensiva de incompetência da Justiça Federal, destaco, inicialmente, que, em julgamento finalizado em 14/03/2019, no âmbito do Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435/DF, o Plenário do STF, por maioria, reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns conexos a estes, considerando o princípio da especialidade. O acórdão restou assim ementado:



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal. (Inq 4435 AgR-quarto, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 20-08-2019 PUBLIC 21-08-2019)*

Em seu voto, o Ministro Relator Marco Aurélio salientou que a Justiça especializada, estabelecida em razão da matéria, se sobrepõe à competência - de natureza residual - da Justiça comum, seja estadual ou federal, nos termos do art. 78, IV, do Código de Processo Penal. Por esse motivo, reconheceu ser inviável o desmembramento das investigações dos crimes eleitorais e de crimes comuns que lhes sejam conexos.

No mesmo sentido, mencionou o Ministro Relator que o art. 109, IV, da Constituição, ao tratar da competência criminal da Justiça Federal, ressalva expressamente os casos afeitos à Justiça Eleitoral, os quais, por força do art. 121 também da Carta Magna, foram submetidos à delimitação pela legislação complementar:

*Tendo em vista o suposto cometimento de crime eleitoral e delitos comuns conexos, considerado o princípio da especialidade, tem-se caracterizada a competência da Justiça especializada, no que, nos termos dos artigos 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, por prevalecer sobre as demais, alcança os delitos de competência da Justiça comum.*

*Observem que a Constituição Federal, no artigo 109, inciso IV, ao estipular a competência criminal da Justiça Federal, ressalva, expressamente, os casos da competência da Eleitoral:*

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*

*A definição da competência da Justiça Eleitoral, conforme dispõe o artigo 121, cabeça, da Constituição Federal, foi submetida à legislação complementar:*

*[...] Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. [...]*

*A ressalva prevista no artigo 109, inciso IV, bem assim a interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, afastam, no caso, a competência da Justiça comum, federal ou estadual, e, ante a conexão, implica a configuração, em relação a todos os delitos, da competência da Justiça Eleitoral. A solução preconizada pela Procuradoria-Geral da República, consistente no desmembramento das investigações no tocante aos delitos comuns e eleitoral, mostra-se inviável, porquanto a competência da Justiça comum, federal ou estadual, é residual quanto à Justiça especializada – seja eleitoral ou militar –, estabelecida em razão da matéria, e não se revela passível de sobrepor-se à última.*

O Supremo entendeu, por fim, que cabe à Justiça Eleitoral verificar a existência ou não do vínculo de conexão entre o delito eleitoral e o crime comum supostamente vinculado a este.

Em conclusão, naquela oportunidade, por força do afastamento do foro por prerrogativa de função de parte dos acusados, o STF declinou da competência, determinando a remessa de cópia do inquérito para a Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, para fins de



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

continuidade da apuração de supostos crimes de falsidade ideológica eleitoral, corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais e evasão de divisas.

Depreende-se desta narrativa e importa ressaltar que no caso julgado pela Corte Suprema **existia** investigação em andamento de crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral). Tanto naqueles votos vencidos foi firmada posição no sentido da possibilidade de *desmembramento* do inquérito, parte sendo remetida à Justiça Eleitoral, e parte à Justiça Federal, para apuração dos **crimes comuns**.

Sob esse ponto de vista é que deve ser primeiramente realizada a distinção entre o precedente exposto e a situação fática ora em análise.

Posteriormente ao julgamento pelo Pleno do STF, o Relator do agravo regimental, Ministro Marco Aurélio, indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado pela defesa Eduardo Cosentino da Cunha, que postulava a remessa de ação penal à Justiça Eleitoral, sob o fundamento de conexão de crimes de lavagem de dinheiro com delitos eleitorais.

Naquela oportunidade, ao negar o pleito, aduziu o e. Relator que "quanto à alegação de conexão do delito de lavagem de dinheiro com suposto crime eleitoral, observem não ter o Ministério Público Federal, na peça acusatória, imputado ao paciente ou a qualquer dos demais corréus, o cometimento de delito tipificado no Código Eleitoral" (HC 169312 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 26/03/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27/03/2019 PUBLIC 28/03/2019).

**2.2.2.** A questão foi igualmente objeto de orientação do Superior Tribunal de Justiça. Chamado a enfrentar a matéria em processo relacionado à "Operação Lava-Jato", pouco depois da decisão do STF, no âmbito do Agravo Regimental no REsp nº 1.765.139, aquele Tribunal Superior avançou pelo mesmo caminho.

No julgamento realizado em 23/04/2019, a 5.<sup>a</sup> Turma entendeu, de forma unânime, que além de a competência do Juízo Federal da 13.<sup>a</sup> Vara Federal de Curitiba/PR já ter sido amplamente examinada e decidida em todas as instâncias, naquele caso não havia imputação de autoria e materialidade de crimes eleitorais, o que afastaria a necessidade de remessa do feito à Justiça Especializada. O acórdão restou assim ementado, no que se refere a este ponto:

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ, 283 E 284 DO C. STF. APLICABILIDADE. DOSIMETRIA DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ARTIGO 59 CP. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS. ARTIGO 65, I, CP. READEQUAÇÃO. NECESSIDADE. PENA DE MULTA. DIAS-MULTA. CRITÉRIO TRIFÁSICO. PROPORCIONALIDADE. REPARAÇÃO DO DANO. REMODULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) XI - Quanto à remessa do feito à Justiça Eleitoral, razão também não merece ao agravante, quanto mais ao se levar em consideração o fato de que a questão da competência do Juízo Federal da 13a Vara Federal de Curitiba/PR já foi amplamente examinada e decidida em todos os graus de jurisdição, cabendo ressaltar as Exceções de Incompetência Criminal nº 5051562-04.2016.4.04.7000/PR e nº 505365707.2016.4.04.7000/PR, apreciadas pelo Juízo Federal da 13a Vara Federal de Curitiba/PR e pela 8a Turma do e. TRF/4a Região, RHC nº 62.176/PR, apreciado pela 5a Turma desta Corte de Justiça, Reclamação nº 17.623, Reclamação nº 20.175/PR e Reclamação nº 25. 048/PR, julgada pela 2a Turma do c. Supremo Tribunal Federal. XII - Ademais, não há*



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**imputação alguma de autoria e materialidade dos crimes eleitorais, alegados pela defesa**, valendo ressaltar, obiter dictum, que muito embora suscite o agravante um cenário de hipotético crime eleitoral, trazendo à baila a conduta capitulada no artigo 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral), a ação de usar dinheiro oriundo de origem criminosa na campanha eleitoral não está prevista como crime eleitoral na respectiva legislação (Lei nº 9.504/97 ou no Código Eleitoral). XIII - No mesmo compasso, o quadro também narrado pela defesa, de eventual cometimento de crime de apropriação indébita eleitoral (art. 354-A do Código Eleitoral - Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio), sequer merece ser considerado, uma vez que os fatos descritos na denúncia foram cometidos antes da criação do tipo em questão (06/10/2017), não havendo que se aplicar retroativamente a norma, para se firmar competência, eis que modula tipificação absolutamente diversa, quanto mais ao se levar em conta que a verba nesse procedimento narrada como desviada possui origem ilícita, vale dizer, produto de corrupção. Ainda, qualquer intelecção no sentido de se avaliar possível subsunção fática ao referido tipo escaparia à ideia de mera reavaliação da prova, ao passo em que demandaria profunda análise de circunstâncias alheias à moldura fática estampada no acórdão, indo de encontro ao Verberte 07 do STJ. (...) Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1765139/PR, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 08/05/2019).

Do voto condutor proferido pelo e. Relator, Ministro Felix Fischer, colhe-se:

Além disso, no caso, não há imputação alguma de autoria e materialidade dos crimes eleitorais, alegados pela defesa. Denota-se por meio do voto ora guerreado que "(...) a denúncia é clara ao relatar eles entre os contratos da construtora OAS firmados com a Petrobras (destacadamente nos Consórcio CONEST/RNEST em obras na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST e CONPAR, em obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR) e as vantagens ilícitas obtidas pelos réus em razão de tais contratos" (fl.72.784).

Vê-se que o acórdão regional sequer debateu a prática de delitos afetos à seara eleitoral, sendo que, ao fazer referência a outros processos conexos da operação Lava-Jato, o e. Desembargador Relator concluiu que houve a imputação apenas da prática dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais, peculato, organização criminosa e evasão de divisas (fl. 72.896), o que permite verificar que o ambiente de corrupção sistêmica que se instaurou no seio da maior companhia brasileira, onde a influência política, aliada à ambição e ganância de empresários, agentes do mercado paralelo de câmbio e 'lavadores' profissionais de dinheiro, culminaram com desvios de elevada monta em prejuízo da estatal e também da sociedade (fl. 72.906).

Anotou, ao fim, que "a circunstância de o agravante ter participado do esquema criminoso, inclusive anuindo com a indicação de Diretores da Petrobrás, os quais utilizavam seus cargos em favor de agentes e partidos políticos, não permite concluir, desde logo, que houve a ocorrência dos crimes eleitorais".

A posição foi acompanhada pelo e. Ministro Jorge Mussi, destacando que o fato de os crimes julgados serem comuns e não possuírem natureza eleitoral afastaria por si só a tese de incompetência absoluta. Destacou, adicionalmente, que mesmo se os ilícitos estivessem de alguma forma relacionados à infração eleitoral, a pretensão de que todos fossem analisados pela Justiça Eleitoral estaria superada, uma vez que já proferida sentença condenatória, "inexistindo razões para o envio do processo à Justiça Especializada, onde sequer há procedimento instaurado para apuração de eventual crime eleitoral conexo".

Assim, a reunião de processos pela conexão somente deve ocorrer entre procedimentos que se encontram em fases compatíveis, o que não é o caso quando em um deles já foi proferida sentença, conforme dispõem, respectivamente, o art. 82 do CPP e a



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Súmula nº 235 do STJ:

*Art. 82 do CPP. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juizes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.*

*Súmula 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.*

Ou seja, quando um dos processos supostamente conexos já foi sentenciado, não há mais razão para o *simultaneus processus*, pois a eficácia probatória e a prevenção de decisões conflitantes - finalidades da conexão - não poderiam mais ser obtidas. No sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. "OPERAÇÃO SANGUESSUGA". FRAUDE EM LICITAÇÕES. CONDUTA PRATICADA EM JAPERI/RJ. DENÚNCIA OFERECIDA NA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. NÚCLEO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PROCESSADO NA JUSTIÇA FEDERAL DO MATO GROSSO. CONFLITO SUSCITADO. 2. AFERIÇÃO ACERCA DE EVENTUAL CONEXÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM RAMIFICAÇÕES EM VÁRIOS ESTADOS (MG, RJ, SP, MT, MA, BA, ETC). CRIMES PRATICADOS EM CONCURSO COM AGENTES DIFERENTES EM CADA LOCALIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE LUGAR E TEMPO. REPERCUSSÃO DOS FATOS NO MUNICÍPIO EM QUE PRATICADA A CONDUTA. MELHOR COLHEITA E ANÁLISE DE PROVAS. 3. CONEXÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. FATOS PRATICADOS EM CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO E LUGAR DISTINTOS. EXCESSIVO NÚMERO DE ACUSADOS. ART. 80 DO CPP. 4. AÇÕES PENAIS EM ESTÁGIOS DIFERENTES. PROCESSO DA JUSTIÇA FEDERAL DO MATO GROSSO JÁ SENTENCIADO. SÚMULA 235/STJ. 5. CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. (...). 2. As causas modificadoras da competência - conexão e continência - se apresentam com o objetivo de melhor esclarecer os fatos, auxiliando o juiz a formar seu livre convencimento motivado. Dessarte, só se justifica a alteração da competência originária quando devidamente demonstrada a possibilidade de alcançar os benefícios visados pelos referidos institutos. Embora sejam crimes investigados por meio da "Operação Sanguessuga", não foram praticados em concurso pelos mesmos agentes em todas as localidades, além de não guardarem relação de lugar e tempo. Ademais, os fatos praticados repercutem diretamente sobre a população do Município de Japeri/RJ, a demonstrar a relevância da apuração dos fatos naquele local. 3. O próprio Código de Processo Penal, ao disciplinar os casos de conexão e continência, ressalva, no art. 80, a possibilidade de separação facultativa dos processos: "Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação". Note-se que o caso dos presentes autos se insere em ambas as hipóteses de separação facultativa. 4. Não se pode descuidar também que, em 23/1/2014, foi proferida sentença pelo Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Mato Grosso, na Ação Penal n. 2006.36.00.007594-5, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal. Dessa forma, conforme dispõe o verbete n. 235 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A conexão não determina a reunião dos processos, porquanto não atenderia aos princípios da celeridade e da economia processual. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal Especializada em Crimes praticados por Organização Criminosa da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 127140 2013.00.60458-6, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/08/2014) G.N.*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Nessa mesma linha, seguiram-se os demais votos no Agravo Regimental no REsp nº 1.765.139, sendo de destaque o pertinente esclarecimento produzido pelo e. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no sentido de que o entendimento firmado pelo STF refere-se à competência por conexão, e não à competência originária da Justiça Eleitoral.

E, portanto, diante da ausência de imputação de qualquer crime eleitoral, não haveria que se falar em conexão.

**2.2.3.** No tocante à questão territorial, tratando-se de competência relativa, passo ao exame em decorrência do afastamento da questão relacionada à competência absoluta.

No caso dos autos, descreve a denúncia a prática de delitos de lavagem de dinheiro concernentes ao Grupo Odebrecht e ao Grupo UTC e de crime de embaraço de investigação criminosa.

Narra que Rodrigo Tacla Duran e PAULO VIEIRA DE SOUZA dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de valores, mediante a realização de transferências de valores para o exterior, com lastro em contratos simulados, para levantamento de quantias em espécie. De acordo com a inicial, tais recursos financeiros seriam provenientes da UTC Engenharia, que por sua vez, eram provenientes dos crimes de cartel, fraude à licitação e corrupção, praticados por executivos do Grupo contra a Petrobras.

Descreve, também, que PAULO VIEIRA DE SOUZA disponibilizou valores em espécie, no território nacional, a operadores financeiros, que os entregavam a emissários, que procediam à entrega do dinheiro a agentes públicos e políticos corrompidos, horando negócios escusos assumidos pelo Grupo Odebrecht. Este Grupo, por sua vez, transmitia valores, mediante a utilização de contas mantidas no exterior, a Rodrigo Tacla Duran, que repassava o dinheiro ao paciente por meio de novas operações de lavagem de ativos.

Por fim, descreve a operação de lavagem consistente na aquisição de um apartamento e relata que o paciente teria ocultado um aparelho celular das autoridades competentes, evitando sua apreensão durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão.

Como bem analisado na decisão impugnada, não é possível inferir da descrição contida na peça acusatória qualquer relação das operações de lavagem narradas com eventuais delitos de natureza eleitoral, inexistindo conexão a atraria a competência da Justiça especializada.

Assim, deve ser afastada a tese defensiva de incompetência da Justiça Federal.

**2.2.4.** Por outro lado, entendo não haver conexão entre os fatos narrados e aqueles apurados na "Operação Lava-Jato", não sendo competente a 13ª Vara Federal de Curitiba para o processamento e julgamento do feito.

A denúncia, ao tratar da contextualização dos fatos, aponta ter sido desvelado no curso da "Operação Lava-Jato" o denominado Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, que *"se valeu de diversos operadores financeiros, na medida em que necessitava*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*da intercessão de agentes que ocultassem e gerissem contas bancárias no exterior; bem como de operadores que disponibilizassem recursos em espécie no Brasil, os quais seriam destinados a agentes públicos e políticos corrompidos".*

Narra que, com as investigações, foi possível identificar com maior clareza a origem dos recursos em espécie utilizados para a realização dos pagamentos de vantagens indevidas a diversos funcionários da Petrobras. Da mesma forma, diz ter sido desvelado que, em momento anterior, o paciente PAULO VIEIRA DE SOUZA teria atuado em conjunto com o codenunciado Rodrigo Tacla Duran para a disponibilização de valores em espécie em favor do Grupo UTC, que serviram ao pagamento de vantagens indevidas a funcionários públicos e políticos, dentre os quais aqueles ligados à estatal.

Após, cita ações penais relacionadas à "Operação Lava-Jato" em que denunciados e condenados agentes do Grupo Odebrecht e da UTC Engenharia, bem como funcionários da Petrobras, pela prática do delito de corrupção.

Ocorre que, ao descrever as condutas delitivas, o *Parquet* não faz qualquer relação direta entre as supostas condutas de lavagem de dinheiro com o pagamento de agentes da Petrobras, o que seria necessário para justificar a conexão com os demais feitos da Operação e a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba.

Para firmar-se a competência do juízo originário, não basta que o órgão ministerial diga que os recursos financeiros objeto dos delitos de lavagem eram provenientes dos crimes praticados contra a Petrobras ou que as quantias em espécie seriam disponibilizadas para os agentes públicos de tal Estatal. Deveria o Ministério Público Federal ter apontado objetivamente a quais contratos ou entregas de propinas estariam relacionadas, o que não o fez.

Como já reiteradamente decidido por esta Oitava Turma, a competência do Juízo originário firma-se em razão da inequívoca conexão entre os fatos denunciados com o grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A, o que não se verifica na hipótese.

**2.2.5.** Não se ignora a afirmação do Ministério Público Federal na peça acusatória de que, *"por ocasião da homologação de acordos de colaboração premiada firmados por agentes ligados ao Grupo ODEBRECHT com a Procuradoria-Geral da República bem como a análise dos fatos por eles abarcados, o Supremo Tribunal Federal definiu que a Força-Tarefa Lava Jato em Curitiba é responsável por conduzir as investigações atreladas ao Setor de Operações Estruturadas do grupo empresarial"*.

No entanto, isso não significa dizer que o processamento e julgamento de todos os fatos relacionados a tal Setor de Operações Estruturadas sejam da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba. Conforme constou na decisão recorrida: *"Não se defende que todos os pagamentos efetuados pelo Setor de Operações Estruturadas sejam apuradas perante este Juízo, dado o gigantismo dos fatos"*.

**3. Em conclusão, (a)** confirmada a competência da Justiça Federal para a apuração dos fatos narrado, mas **(b)** ausente conexão com os delitos apurados no âmbito da "Operação Lava-Jato", deve ser declinada da competência para o processamento e julgamento da Ação Penal nº 5013130-08.2019.4.04.7000 para a Seção Judiciária de São Paulo, local dos fatos.

5028211-45.2019.4.04.0000

40001273857.V42



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Eventual conexão com a Ação Penal nº 0002334-05.2019.403.6181, que tramita perante a 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, poderá ser aferida por aquele Juízo. Assim como, em face da declinação da competência relativa, não se pode olvidar que a questão da competência (absoluta) da Justiça Eleitoral pode, igualmente ser revista pelo juízo declinado.

Ressalto, ainda, que reconhecida a competência da Justiça Federal de São Paulo/SP, caberá ao Juízo que receber o processo referendar ou não os atos praticados pelo juízo que até agora detinha competência. Nesse sentido:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA RECEBIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RATIFICAÇÃO IMPLÍCITA DE ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. 1. **Constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados.** Por outro lado, a ratificação dos atos praticados pelo Juízo incompetente pode ser implícita, ou seja, por meio da prática de atos que impliquem a conclusão de que o Magistrado validou os referidos atos. Precedentes. 2. Na espécie, o ato do Juízo da comarca de Carmo do Cajuru/MG, ao designar a data da audiência de instrução e julgamento, após o pronunciamento do Ministério Público, deve ser considerado como ratificação implícita da denúncia, inexistindo a nulidade apontada pelo agravante. 3. Agravo regimental não provido. (ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1414960 2013.03.62435-0, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/09/2016). G.N.*

**Ante o exposto, voto por conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*.**

---

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001273857v42** e do código CRC **963a8042**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO  
Data e Hora: 2/10/2019, às 19:7:2

---

5028211-45.2019.4.04.0000

40001273857 .V42